

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 14.2022.CPL.0781007.2021.015252

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA LICITANTE IT PROTECT SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA EIREL, CNPJ: 23.378.923/0001-87, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.005/2022-CPL/MP/PGJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA 1.ª COLOCADA.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos, este PREGOEIRO, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

- a) Conhecer das oposições formuladas pelas empresas IT PROTECT SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA EIREL, CNPJ: 23.378.923/0001-87, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.003/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a contratação de serviço de solução de firewall de próxima geração em alta disponibilidade, com monitoramento, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, incluindo treinamento e serviço de migração da plataforma atual;
- b) Após exame das razões recursais formuladas pela empresa susomencionada no subitem "a", este Pregoeiro apresenta as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas e, no mérito, NEGAR **PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo submetida;
- c) Manter a decisão anteriormente prolatada, quais sejam, aceitação da proposta e habilitação da empresa NETWORK SECURE SEGURÂNCA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ N.º 05.250.796/0001-54, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/2019; e
- d) Envio dos autos à Autoridade Competente, para fins de análise, manutenção da Decisão supra, adjudicação e homologação do certame licitatório em espeque à empresa declarada vencedora, caso assim entenda, com fundamento no artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/2019.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante IT PROTECT SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA EIREL, CNPJ: 23.378.923/0001-87, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a contratação de serviço de solução de firewall de próxima geração em alta disponibilidade, com monitoramento, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, incluindo treinamento e serviço de migração da plataforma atual;

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

2.1.1. CNPJ: 23.378.923/0001-87 - Razão Social/Nome: IT PROTECT SERVICOS DE **CONSULTORIA EM INFORMATICA EIREL (doc. 0781002):**

No dia 10/03/2022, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, vejamos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer contra a decisão de habilitar e classificar a empresa NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA., devido ao não atendimento de requisitos claramente obrigatórios, bem como outros itens que serão devidamente apresentados tempestivamente junto a peça recursal.

2.2. Das Razões de Recurso

2.2.1. CNPJ: 23.378.923/0001-87 - Razão Social/Nome: IT PROTECT SERVICOS DE **CONSULTORIA EM INFORMATICA EIREL (doc. 0781005):**

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso de 03 (três) dias corridos, logo, com data final até o dia 14/03/2022, 23h59min.

Oportunamente, registre-se que para fins de averiguação da empresa que apresentou as respectivas razões recursais que foram verificados o e-mail institucional, o Setor de Protocolo, bem como, o Sistema Comprasnet, esta última conforme tela extraída devidamente anexada ao presente fólio processual (doc. 0780997).

Assim, no prazo proposto, a empresa IT PROTECT SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA EIREL, CNPJ: 23.378.923/0001-87 anexou ao Sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos (doc. 0781005), arguindo, em suma que houveram possíveis ilegalidades pelo Pregoeiro na condução da fase de lances. Segue, abaixo, em resumo, o pedido da irresignada:

> Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas Senhor EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO

Assunto: Recurso Administrativo Referência: Processo SEI n.º 2021.015252 Pregão PROTECT Eletrônico: 4.005/2022-CPL/MP/PGJ IT SERVICOS CONSULTORIA EM INFORMATICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.378.923/0001-87, na condição de licitante participante do certame em epígrafe, VEM, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão de habilitar e classificar a empresa NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, que deixou de cumprir requisitos obrigatórios, levando o MD Pregoeiro à tomar decisão equivocada de aceitar e habilitar a sua proposta, o que fazemos com fundamento nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, subsidiariamente à Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, da Constituição Federal, bem como das normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, junto à Cláusula 12ª do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2022-CPL/MP/PGJ, pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento.

Fortaleza - CE, 14/03/2022.

Théo Augusto Ramalho Costa CEO da It Protect

DAS RAZÕES DE RECURSO EMÉRITO JULGADOR, Em face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais anexamos aqui suas justificativas, requeremos, por conseguinte, que seja este recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo para análise do presente pedido e em caso desse MD Pregoeiro não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas. Permissa vênia, a r. decisão do Ilustríssimo Julgador, que assim se manifestou "este Pregoeiro decide HABILITAR a empresa em foco" (10/03/2022 15:08:49), sendo que a situação correta é "Aceito e Habilitado", resultando no aceite de uma proposta que não atende aos requisitos exigidos, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, eivada de vícios e consubstanciada em afronta às regras que gerem o instrumento convocatório, estando ela, a merecer reparos, senão vejamos:

- 1. DA TEMPESTIVIDADE O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 10/03/2022, dentro do prazo mínimo concedido de 30 minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. Esta Recorrente se manifestou dentro do lapso temporal, consignando, registrando da seguinte forma "Manifestamos intenção de recorrer contra a decisão de habilitar e classificar a empresa NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA., devido ao não atendimento de requisitos claramente obrigatórios, bem como outros itens que serão devidamente apresentados tempestivamente junto a peça recursal." Entretanto, a despeito da reclamada decisão, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que diante de tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo. O instrumento convocatório, inclusive, prevê que, uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias corridos para apresentar as razões. Desta feita, estando registrado junto à Ata a data limite para registro de recurso: 14/03/2022, resta assim, comprovada a sua tempestividade.
- 2. REQUISITOS RECURSAIS A legislação, em especial a Lei n. 8.666/1993, Lei n. 10.520/2002 e o Decreto n. 10.024/2019, exigem que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão. O Tribunal de Contas da União - TCU, já firmou entendimentos de que não cabe ao Pregoeiro rejeitar sumariamente a intenção de recurso apresentada pelos licitantes no decorrer de um pregão eletrônico, cabendo ao agente condutor do certame, tão somente avaliar se os requisitos de admissibilidade recursal estão ou não presentes. Assim, analisando as premissas, temos: a) Sucumbência, que é implicou na nossa derrota perante o certame; b) Tempestividade, ante a intenção de recursos e protocolo desta peça recursal dentro do prazo estabelecido; c) Legitimidade, verificada por meio da manifestação desta parte interessada na condição de sucumbente; d) Interesse, baseado na concessão, segundo o qual não é permitido o prosseguimento de processos nos casos que, mesmo acolhendo o pleito de terminada licitante, a decisão administrativa seja inútil ou que não possa ser aproveitada; e e) Motivação, apurável ante a exposição objetiva do conteúdo da irresignação em relação à decisão proferida. Assim, de forma clara e suscinta, mas suficiente para o atendimento do exercício do direito de se manifestar em relação à decisão proferida, esse MD Pregoeiro se manifestou no sentido de realizar a "devida aceitação e concessão dos prazos de 3 dias corridos para envio das razões, mais 3 dias para contrarrazões e 5 dias úteis para decisão deste Pregoeiro", solicitando ainda, a título de alerta, "Outrossim, solicito prudência e bom senso nos Senhores, caso queiram fazer uso desta prerrogativa dos recursos, a fim de evitarmos recursos meramente protelatórios". Tal admissibilidade ante ao preenchimento dos requisitos e premissas, nos garantiu o direito de manifestar nosso inconformismo por intermédio desta peça recursal.

3. SÍNTESE DOS FATOS

3.1. Dos elementos ensejadores da pretensão de recorrer contra a decisão O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, pelo presente edital e por intermédio da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço por lote, objetivando a contratação de serviço de solução de firewall de próxima

geração em alta disponibilidade, com monitoramento, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, incluindo treinamento e serviço de migração da plataforma atual., descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e seus anexos. O objeto inclui todos os equipamentos, produtos, peças e softwares necessários à prestação dos serviços deverão funcionar perfeitamente, sem vícios, não constar em listas de end-of sale, end-of-support ou end-of-life do fabricante, ou seja, não poderão ter previsão de descontinuidade de fornecimento, suporte ou vida, devendo estar em linha de produção do fabricante, com todas as funcionalidades exigidas neste Termo plenamente disponíveis durante toda a vigência do contrato. Destaca-se, todas as funcionalidades exigidas. A abertura da Sessão do Pregão foi designada para ser realizada no dia 21 de fevereiro de 2022, às 10:00 horas, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet. A empresa NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA foi vencedora do certame, arrematando lote único pelo preço final de R\$ 2.478.052,85, após negociação onde o MD Pregoeiro deixou clara a relação com a vencedora, manifestando claramente, conforme se verifica junto à ata, da seguinte forma: "Pregoeiro 21/02/2022 11:12:15 - Para NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA - Ademais, sua empresa participou da fase interna de cotação e ofertou preço bem menor ao apresentado no certame...". Tal registro se deu na fase de negociação, que pode ser verificada, como dito, junto à ata de realização do pregão eletrônico. Em seguida, convocou a licitante para envio da proposta e demais documentos no prazo de 02 horas, sempre orientando detalhadamente a empresa NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, quanto a correta forma de proceder. Em seguida, em 07/03/2022, às 11:35:06, o MD Pregoeiro registrou no sistema: "A proposta de preço, documento 0772069, informa equipamentos e serviços condizentes com as quantidades e exigências do Termo de Referência", baseado no PARECER Nº 4.2022.SIET.0775110.2021.015252, que consigna uma conclusão final. Entretanto, um registro chamou a atenção, na sequência do trecho acima: "Em tempo oportuno, durante o recebimento, será feita análise minuciosa e qualitativa da solução, para todos os itens do objeto, de acordo com todas as exigências do Termo". SMJ, MD Pregoeiro, a análise minuciosa e qualitativa deve ser realizada primeiramente na fase de análise da proposta e após contratada, na fase de recebimento, ocorre que não estamos na fase de recebimento. Vejamos o que diz o edital quanto ao indispensável atendimento aos requisitos: "5.7. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do Sistema eletrônico Comprasnet, relativo às seguintes declarações: (...) c) que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias" "9.2. Na proposta vencedora a ser enviada posteriormente deverá constar, conforme modelo do Anexo IV: (...) c) Especificações claras, completas e minuciosas, com detalhes do objeto ofertado, inclusive marca, modelo, tipo e referência, no que couber, observadas as especificações mínimas e quantitativos contidos neste Edital e anexos" "9.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante." Já o Termo de Referência, exige: "5.1.11 A CONTRATADA deverá fornecer todos os equipamentos, softwares e tudo o mais que se fizer necessário para que todas as características e funcionalidades descritas neste termo funcionem plenamente." Junto a proposta, temos: "DECLARAÇÕES: 1. Cumpro plenamente os requisitos de credenciamento e habilitação, inclusive o estabelecido no subitem 5.6 (...)" Pelos trechos acima, resta claro e evidente que o edital exige atendimento à todos os requisitos especificados. Caso este RECORRENTE esteja com entendimento equivocado quanto a isso, esse MPAM pode estar diante de um vício insanável, pois a legislação e a jurisprudência são claras ao permitir somente a exigência dos requisitos mínimos indispensáveis e se, diante de tantos requisitos, a solução a ser aceita não atender a sua totalidade, não faz o menor sentido registrar além do necessário. Assim, proceder o aceite de uma proposta em condição diferente do estipulado em edital, afronta mortalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Assim, não se pode aceitar qualquer oferta que não atenda a plenitude do que está sendo exigido, considerando que, de fato, esse MPAM realmente especificou os requisitos como exigências mínimas a serem atendidas. Em

situação verificada que a proposta ofertada não atende plenamente os requisitos, deveria o MD pregoeiro, assim proceder: "10.6.2. Nas situações da compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação." A diligência era o meio de verificar a compatibilidade absoluta e não registrar que "Em tempo oportuno, durante o recebimento, será feita análise minuciosa e qualitativa da solução, para todos os itens do objeto, de acordo com todas as exigências do Termo." Outro ponto chamou a atenção: a dissintonia e contradição consignadas em ata. Em 07/03/2022 às 11:38:27, há o seguinte registro: "Conforme exigência, foram apresentados atestados de capacidade técnica que comprovam, conjuntamente, a prestação anterior de serviços de firewall de próxima geração, NGFW, com troughput de 10Gbps, no mínimo. Foram apresentados 03 (três)atestados, disponíveis nas páginas 42, 43, 44 e 45 do documento 0772080" e complementando, "... , incluindo equipamentos similares e superiores ao objeto deste processo." Data vênia, entendemos que a empresa logrou êxito em comprovar sua aptidão técnica. Entretanto, em 07/03/2022 às 11:41:00, consta registro no sentido de que "Senhor Fornecedor, ao realizar as convalidações dos documentos anexados no sistema (...) Todavia, os atestados da Hapvida e Pague menos inexiste essa possibilidade" Ora, MD Pregoeiro, como primeiro aceita o documento para depois verificar sua validade? Seria esta a sequência correta? Segundo o Decreto n. 10.024/2019, a comprovação de habilitação é prévia, ou seja, antecede a sua aceitação. Ocorre que o que se observa é uma intenção clara de declarar primeiro o aceite da proposta, para em seguida, verificar a sua validade. Analisando a solução ofertada, é possível verificar que o equipamento apresentado pela empresa Network Secure não atende ao item 5.2.15.10.15 do Termo de Referência. O item menciona as funcionalidades de Firewall, IPS, App Control, Sandbox e Anti-Malware, logo a funcionalidade que tem que ser considerada é a de Threat Prevention e não a de NGFW, e de acordo com a documentação do fabricante CheckPoint este modelo de equipamento tem capacidade de throughput de apenas 3.7 Gbps e não o mínimo solicitado de 5 Gbps. Assim sendo, o valor de NGFW não pode ser considerado para este item pois o próprio fabricante informa que somente compreende as 3 funcionalidades, no caso FW, IPS e App Control, sem considerar as de SandBox e Anti-Malware. Para estas, o valor válido é da funcionalidade de Threat Prevention como já mencionado. Segundo o que se pode verificar junto ao edital publicado é que para o alcance dos resultados pretendidos esse item é indispensável. Vejamos. O não atendimento deste item prejudica a proteção avançada demandada pelo órgão conforme solicitado nos itens 5.1.15.6.4, 5.2.15.6.18, 5.2.15.6.22, 5.2.15.6.26, 5.2.15.6.31, 5.2.15.6.32 e, especialmente, os itens 5.2.15.6.34 e 5.2.15.7. Este desacordo com o exigido põe o órgão em uma posição de insegurança e prejuízo sobre o propósito do investimento haja vista que este modelo de equipamento não terá performance e tampouco capacidade de realizar a proteção efetiva que o MPAM demanda. Ademais, a empresa tinha a possibilidade de ofertar um modelo com capacidade maior para atendimento do item, porém não o fez. Entende-se, então, que esta atitude prejudica a concorrência pois todas as licitantes precisam apresentar proposta que atenda por completo ao edital a fim de elaborar a sua estratégia de produtos, serviços e preços e quando isso não ocorre permite que aquela que não atendeu tenha uma vantagem na proposta de valor para vencer o certame.

- 3.2. Do propósito do Recurso Administrativo com Pedido de Reconsideração Todo processo licitatório é revestido do interesse público, que é supremo. A Administração Pública não licita por licitar. Todo procedimento licitatório possui uma justificativa detalhando a sua necessidade, a qual é obtida após estudo interno que identificou tecnicamente as opções existentes e alternativas viáveis, o que permite concluir pelo cenário que melhor atende a sua demanda. Este é o objetivo principal do certame. Assim, esta empresa não está somente defendendo seus interesses mas resguardando essa Administração frente à necessidade levantada por esse MPAM. Diante de tal premissa, caracterizada por interesse mútuo entre esta empresa e os objetivos desse MPAM, nasceu nosso interesse em apresentar elementos suficientes para provocar uma revisão dos atos praticados e garantir que a solução ofertada comprovadamente atende à todos os requisitos mínimos exigidos.
- 3.3. Da possibilidade de revisão dos atos O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Esse princípio possui previsão em súmula do STF "Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de

vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Esse princípio possui previsão junto ao art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

- 3.4. Da preservação do interesse público Os interesses representados pela Administração Pública, estão previstos no Art. 37 da Constituição Federal Brasileira, e se aplica na atuação do princípio da supremacia do interesse público. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade está em um nível superior ao do particular. Se na condição de apresentada, esse MPAM representa a coletividade, deve preservar o interesse público. Desta forma, a necessidade que justificou e embasou o processo licitatório deve ser atendido em sua plenitude, sob o risco de afrontar à Constituição Federal. A única forma de preservar o interesse público é garantir que a necessidade seja atendida. Pela manifestação exarada de que no recebimento será feita análise minuciosa e qualitativa da solução, para todos os itens do objeto, entendemos, SMJ, que o procedimento está eivado de vícios e descumprindo os ditames legais e editalícios, não garantindo a preservação do interesse público e colocando em risco os recursos públicos, uma vez que não se sabe se a solução, de fato, atende à totalidade dos requisitos. Esta questão, inclusive, exige exercício de consciência e risco quanto a continuidade do processo nos termos atuais, uma vez que tal ato certamente será auditado e questionado por órgãos de controle.
- 3.5. Risco à quebra da isonomia De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Se o edital é supremo e vincula as partes – MPAM e Licitantes – as suas regras devem ser fielmente obedecidas. Como visto nesta peça recursal, o instrumento convocatório e seus anexos consignaram os requisitos mínimos de admissibilidade técnica de uma proposta e, o ato de aceitar parcialmente, afronta o edital e desrespeita os demais licitantes, uma vez que, se todos soubessem que haveria aceite parcial de requisitos, teriam ofertado equipamento condizente com as exigências e não tão robusto quanto ao que, por exemplo, ofertamos. A definição do objeto deve ser clara e precisa e decorrendo análise dos edital, resta claro e evidente o que se pretende contratar: uma solução robusta, completa e que atenda a todos os requisitos e nesta diapasão, quanto mais requisitos, mais elevado é o custo dessa solução. Reiteramos: se o edital deixasse claro a possibilidade de ofertar solução que atendesse apenas parte dos requisitos, as soluções ofertadas representariam custos menores para esse MPAM.
- 3.6. Do risco de desperdício de recursos públicos Importa registrar a presunção ope legis prevista no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que imputa ao gestor público a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos postos sob sua administração, mediante a apresentação de prestação de contas. A fixação dos critérios de aceitabilidade da proposta é requisito obrigatório nos editais de licitação. A fixação de requisitos mínimos de habilitação para fins de qualificação técnica, independentemente de técnico-profissional ou técnico-operacional, deve ser estabelecida de maneira razoável, pertinente e compatível com o objeto licitado, sendo definida como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnicocientíficas, de forma que não restrinja indevidamente a competitividade da licitação. Acerca desse tema, Marçal Justen Filho leciona o seguinte: "Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa,

minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...) (...) No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas." Assim, presume-se que as exigências expostas no edital sejam as mínimas. Logo, se uma proposta é aceita atendendo parte dos requisitos estipulados, entende-se que tais requisitos não eram essenciais, podendo ser entendidos como excessivos, o que pode ter restringido uma ampla participação, competitividade, busca pela proposta mais vantajosa e ainda, desperdício de recursos públicos. É de indispensável importância que se avalie o risco de admissibilidade nos termos aqui expostos, sob risco de responsabilização dos agentes que deram causa.

4. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

- 4.1. Da Legitimidade para Recorrer Preliminarmente, registra-se que a ora Recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer objeto conforme exigido no edital. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer proposta aderente à exigida por esse MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.
- 4.2. Do Cabimento do Presente Pedido O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)." É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro: "Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que: "O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo." Desta feita, temos que o presente recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

5. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Ilustre Senhor Julgador, data máxima vênia, a Recorrente logrou êxito em demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em admitir proposta que não atende a totalidade dos requisitos mínimos exigidos no edital. Deve-se chamar a atenção dos julgadores ao fato de que a decisão mais acertada é justamente preservar o interesse público, cancelar o aceite, recusar a proposta e convocar as demais licitantes, na ordem de classificação. Portanto, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que o MD Pregoeiro poderá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital ou respaldo legal, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse desse comprador. Desta forma, a r. decisão não foi nada razoável e nem proporcional ao declarar a licitante NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, como vencedora da disputa, mas condições trazidas nesta peça recursal. Assim, se faz necessário que essa Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da eficiência, segurança jurídica e do devido processo legal.

6. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja revisto o equívoco e risco de desperdício de recursos públicos e afastamento do interesse público, anulando a decisão em apreço, na parte atacada neste, promovendo a recusa da proposta da licitante NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA e a convocação das demais licitantes, na ordem de classificação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse MD Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n. º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Termo em que,

Pede e espera deferimento. Fortaleza - CE, 14/03/2022. Théo Augusto Ramalho Costa CEO da It Protect

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.°, da Lei n.º 10.520/2002, o prazo de 3 (três) dias corridos, tendo a empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 05.250.796/0001-54, apresentado Requerimento de Contrarrazões (doc. 0785538), via e-mail institucional datado de 17.03.2022 (doc. 0788251) e juntado no Sistema Comprasnet (doc. 0788241), com o seguinte teor:

> NTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL), DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

> REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.005/2022-CPL/MP/PGJ. Processo SEI nº 2021.015252.

> Ref.: Contratação de serviço de solução de firewall de próxima geração em alta disponibilidade, com monitoramento, incluindo treinamento e serviço de migração da plataforma atual.

> NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA. (VENCEDORA), inscrita sob o CNPJ nº 05.250.796/0001-54, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, neste ato conduzida por seu legal representante infra-assinado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, apresentar as presentes

CONTRA-RAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa, IT PROTECT SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA EIRELI, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I.- DOS FATOS.

A empresa NETWORK, credenciou-se no procedimento licitatório nº 4.005/2022-CPL/MP/PGJ, o qual objetiva a contratação de serviço de solução de firewall de próxima geração em alta disponibilidade, com monitoramento, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, incluindo treinamento e serviço de migração da plataforma atual, conforme demais especificações contidas no Edital.

Tal certame atendeu às Condições Gerais constantes naquele Edital, pelo critério de julgamento de menor preço, sob regime de empreitada por preço global, ou seja, a obtenção do somatório dos preços unitários que venha a ser mais vantajoso para esse Órgão.

Destarte, após realizados os trâmites regulares e intrínsecos, previstos no Edital, essa Comissão consagrou vencedora a presente Empresa por ordem de menor preço ofertado e por ter cumprido com as disposições do edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.005/2022- CPL/MP/PGJ.

Nesse contexto, frise-se, a empresa NETWORK foi declarada vencedora com o valor global de R\$ 2.478.052,85 (dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Todavia, a Empresa IT PROTECT SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA EIRELI, inconformada com a legítima vitória da NETWORK, interpôs Recurso Administrativo, ora contrarrazoado, alegando que essa Comissão supostamente a favoreceu por oportunidade da realização de diligência, assim como por a mesma não apresentar uma solução que supostamente não atende aos requisitos técnicos contidos no Edital.

II.- DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO SR. PREGOEIRO. **II.1 DOS QUESTIONAMENTOS E ATESTADOS:**

Data vênia, o Sr. Pregoeiro não feriu o princípio do julgamento objetivo nem sequer os critérios previstos no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.005/2022-CPL/MP/PGJ, pois o mesmo baseou-se, correta e legalmente, naquilo que foi exigido pelo Edital, não há o que se falar em suposto favorecimento durante a realização do Pregão.

Nesse sentido, esclarece-se que é legal, e com previsão contida em Edital, a possibilidade de o pregoeiro realizar questionamentos/ações que visem a obtenção de informações complementares necessárias a elucidação daquilo que está sendo apresentado.

Senão, veja-se:

4. CONDICÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

4.1 omissis

4.2 Os atestados apresentados poderão ser objeto de diligência a critério do CONTRATANTE, para verificação da autenticidade do conteúdo. Caso seja encontrada divergência entre o especificado nos documentos e o apurado em eventual diligência, além da desclassificação no presente processo licitatório, fica sujeita a licitante às penalidades cabíveis. (Grifos nossos)

Não deve prosperar, portanto, qualquer falsa afirmação que a empresa NETWORK deixou de apresentar subsídios indispensáveis para a comprovação da sua capacidade na consecução do objeto contratual.

Trata-se de norma geral, aplicável a todas as modalidades licitatórias e a todas as esferas da federação. Há, inclusive, acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça que defende que "A promoção de diligência é uma faculdade da Comissão de licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador" (REsp. 102.224/SP, 2ª T., rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 5.4.2005, DJU 23.5.2005).

Portanto, tanto a habilitação técnica da Empresa NETWORK, com a correta apresentação da documentação, com a realização de diligência, além de possuir a proposta mais vantajosa são chancelas que lhe permitem figurar como vencedora do certame em tela, visto que detém capacidade técnica e preço melhor que todos os demais participantes.

II.1 DA REGULARIDADE TÉCNICA:

Basicamente, o recorrente buscou questionar a decisão exarada pelo nobre Pregoeiro que concedeu vitória à NETWORK, dentre as alegações, há uma série de questionamentos técnicos, motivo pelo qual, por questões de praticidade e de busca de melhor explicação, opta-se por rebater os pontos de acordo com os itens elencados pelo recorrente, algo que se passamos a fazer desde já.

Cada fabricante possui uma elaboração de documentação técnica/datasheets em formato único, levando em consideração fatores pertinentes para seus processos internos de fabricação e desenvolvimento, e até mesmo de nomenclatura.

Na Tabela de Capacidades - ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA Nº 20.2021.DTIC.0720733.2021.015252 Item 5.2.15.10.15 lemos: "Throughput de Firewall* com as funcionalidades de FW, IPS, App Control, Sandbox e Anti-malware ativadas (em Gbps) entre 5 Gbps e 10 Gbps."

No mesmo anexo, Item 5.2.15.10.17 lemos: Throughput com as funcionalidades de Firewall, controle de Aplicação, Filtro URL, IPS, Antivírus, Anti-Bot e controle de ameaças avançadas habilitadas (em Gbps) que: "Throughput com as funcionalidades de Firewall, controle de Aplicação, Filtro URL, IPS, Antivírus, Anti-Bot e controle de ameaças avançadas habilitadas (em Gbps) entre 2,5 Gbps e 5 Gbps."

O edital possui itens duplicados, sendo assim pode ser considerado números distintos de throughput, inclusive no item 5.2.15.10.15 fica mais caracterizado uma capacidade de throughput de NGFW, onde apresenta um maior número, além de não detalhar todas as funcionalidades como no item 5.2.15.10.17.

Já no item 5.2.15.10.17 se faz muito mais característico de um throughput de Threat Prevention pela descrição de todas as funcionalidades exigidas, e consequentemente um número menor para todas as funcionalidades habilitadas, onde todos os fabricantes possuem dois números, sendo um maior para capacidade de NGFW, e um menor para capacidade de Threat Prevention, conforme solicitado no certame.

Em relação ao item 5.2.15.10.15, pode-se observar o valor identificado abaixo via datasheet (6600-security-gateway-datasheet), na página 3. Tal documento técnico também pode ser acessado via link: https://www.checkpoint.com/downloads/products/6600-security-gatewaydatasheet.pdf

Onde a legenda do índice 2, "2: Includes Firewall, Application Control and IPS with logging enabled."

Foi apontado que o equipamento que ofertamos em nossa proposta, para o parâmetro em questão (Throughput de Firewall), não apresenta esse valor com as funcionalidades de SandBox e Anti-malware ativadas. Então, visando explanar e esclarecer todas as dúvidas acerca da nossa solução ofertada, vamos demonstrar os seguintes pontos:

- 1. O appliance ofertado que consta em nossa proposta é o 6600 Plus appliance with SandBlast (SG6600-PLUS-SNBT), o que nos leva ao próximo ponto;
- 2. O SandBlast é um serviço dentro do portfólio do fabricante, que neste caso já está inclusa na solução, fornecendo a funcionalidade de SandBox com proteção de dia zero contra ameaças avançadas e desconhecidas, malwares desconhecidos e ataques direcionados, prevenindo infecções por explorações não descobertas. Logo, tais funcionalidades de anti-malware e SandBox já acompanham e são habilitadas de forma nativa ao nosso item ofertado, e, são levadas em consideração no parâmetro de NGFW de 6,2 Gbps ficando entre a faixa exigida no edital: 5.2.15.10.15 Throughput de Firewall* com as funcionalidades de FW, IPS, App Control, Sandbox e Antimalware ativadas (em Gbps).

Esta informação encontra-se de forma mais detalhada na página 2 do documento técnico, no link: https://www.checkpoint.com/downloads/products/sandblast-network-

solution-brief.pdf 3. Logo é possível ver que nosso appliance ofertado obedece e atende aos valores estabelecidos no edital.

Em relação ao item 5.2.15.10.17, pode-se observar o valor identificado abaixo via datasheet (6600-security-gateway-datasheet), na página 3. Tal documento técnico também link. pode ser acessado via https://www.checkpoint.com/downloads/products/6600-securitygatewaydatasheet.pdf

Onde a legenda do índice 1, "1: Includes Firewall, Application Control, URL Filtering, IPS, Antivirus, Anti-Bot and SandBlast Zero-Day Protection with logging enabled."

O nosso valor de 3,7 Gbps fica entre o intervalo de 2,5 e 5,0 Gbps exigido no edital, conforme imagem abaixo.

Logo é possível ver que nosso appliance ofertado obedece e atende aos valores estabelecidos no edital.

Com as demonstrações e esclarecimentos dos itens 5.2.15.10.15 e 5.2.15.10.17, fica comprovado que efetivamente atendemos aos requisitos mínimos de especificação técnica exigidos no edital, incluindo para os subitens a seguir:

- 5.1.15.6.4 (esse item não existe no edital);
- 5.2.15.6.18 Bloquear ataques efetuados por worms conhecidos. o A comprovação e atendimento deste item pode ser observado na página 176 do arquivo CP R81 Quantum SecurityManagement AdminGuide, da documentação técnica enviada. Ver imagem abaixo.
- 5.2.15.6.22 Permitir o bloqueio de vírus e spywares em, pelo menos, os seguintes protocolos: HTTP, HTTPS e SMTP.
- o Sabe-se que o Theath Prevention é uma blade do Security Management, ver página do arquivo CP_R81_Quantum_SecurityManagement_AdminGuide, documentação técnica enviada. Conforme imagem abaixo.
- o Partindo da definição de spyware que é um tipo de malware, designado para coletar informações dos usuários em computadores infectados. O Threat Prevention é responsável por determinar as políticas de inspeção das conexões em busca de bots e vírus, onde seu componente principal é "The Rule Base", as regras usam o banco de dados de malware e objetos de rede. Dentro do Threat Prevention é possível observar as configurações existentes para antivírus e spyware, e os respectivos protocolos atendidos. Ver imagens abaixo
- o Todas as informações que constam nas imagens acima, podem ser acessadas em documentação oficial fabricante do via link: https://sc1.checkpoint.com/documents/R80.30/WebAdminGuides/EN/CP R80.30 Thre atPrevention AdminGuide/html frameset.htm? topic=documents/R80.30/WebAdminGu ides/EN/CP R80.30 ThreatPrevention AdminGuide/138634 https://sc1.checkpoint.com/documents/R80.30/WebAdminGuides/EN/CP R80.30 Thre atPrevention AdminGuide/html frameset.htm?

topic=documents/R80.30/WebAdminGu ides/EN/CP R80.30 ThreatPrevention AdminGuide/101653

- 5.2.15.6.26 A solução de Anti-Malware, deve ser capaz de detectar e bloquear ações de callbacks.
- o A comprovação deste item, encontra-se em documento oficial do fabricante que acessado link: https://www.checkpoint.com/defense/advisories/public/2016/cpai2016-0723.html/

5.2.15.6.31 Deve incluir proteção contra vírus em conteúdo HTML e javascript, software espião (spyware) e worms.

o Para comprovação desse item, ver página 293 e 294 do arquivo CP R81 Quantum SecurityManagement AdminGuide enviado na documentação técnica. Conforme imagem abaixo.

Tal comprovação pode ser observada via documento oficial do fabricante no link: https://supportcenter.checkpoint.com/supportcenter/portal? eventSubmit doGoviewsolut iondetails=&solutionid=sk101553. Conforme imagem

abaixo:

Ver também página 5 do documento oficial do fabricante, via link: https://www.checkpoint.com/downloads/products/sandblast-network-solutionbrief.pdf . Conforme imagem abaixo:

- o E, por último, ver também página 30 do documento oficial do fabricante, via link:https://downloads.checkpoint.com/fileserver/SOURCE/direct/ID/105675/FILE/CP R81.10 ThreatPrevention AdminGuide.pdf. Conforme imagem abaixo:
- 5.2.15.6.32 Possuir proteção contra downloads involuntários usando HTTP de arquivos executáveis e maliciosos
- o A comprovação deste item pode ser observada na imagem abaixo, podendo ser acessada documentação oficial do fabricante via link: https://www.checkpoint.com/downloads/products/sandblast-network-solutionbrief.pdf
- 5.2.15.6.34 Suportar a análise de arquivos do pacote office (.doc, .docx, .xls, .xlsx, .ppt,.pptx), arquivos java (.jar e class), MacOS (mach-O, DMG e PKG), RAR e 7-ZIP no ambiente de sandbox.
- o A comprovação e atendimento deste item segue na imagem abaixo, tal informação pode ser acessada via documentação oficial do fabricante no https://www.checkpoint.com/downloads/products/sandblast-network-solutionbrief.pdf •

5.2.15.7 PREVENÇÃO DE AMEAÇAS 0-DAY

o A comprovação deste item, pode ser observada nos documentos oficiais do fabricante links nos https://www.checkpoint.com/downloads/products/sandblast-network-solution-

https://downloads.checkpoint.com/fileserver/SOURCE/direct/ID/108955/FILE/CP San dBlast Agent AdminGuide.pdf.

https://sc1.checkpoint.com/documents/R80.30/WebAdminGuides/EN/CP_R80.30_Thre atPrevention AdminGuide/html frameset.htm?

topic=documents/R80.30/WebAdminGu

brief.pdf;

ides/EN/CP_R80.30_ThreatPrevention_AdminGuide/101653

III.- DOS PRINCÍPIOS DO MENOR PREÇO, DA RAZOABILIDADE E DA MELHOR VANTAGEM.

A licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de uma proposta de contratação economicamente mais atrativa, com observância ao princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Ademais, a observância à necessidade basilar de obter a proposta mais vantajosa é expressamente regulado pelo Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que acaba por conceder tratamento isonômico e, consequentemente, competitividade ao certame, senão veja-se:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Portanto, é correto reconhecer que a Empresa NETWORK atende as exigências técnicas constantes do Edital e escolhê-la como a proposta mais vantajosa para esse Órgão evidenciando-se alinhamento com os princípios elencados no artigo acima.

A proposta da NETWORK, que é R\$ 718.000,00 (setecentos e dezoito mil reais) mais econômica que a ofertada pela Empresa Recorrente, cuja aceitação daquele Recurso afrontaria o acima transcrito Art. 3°, da Lei nº 8.666/93, onerando injustificadamente esse Órgão.

Afinal, trata-se de ato com fulcro no próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por despender menos recursos financeiros pela mesma solução.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716). (Grifos nossos)

A conduta do agente responsável pela Licitação mostrou-se absolutamente regular, atendendo aos princípios previstos na lei das licitações, assim como do Edital, ou seja, princípio do menor preço, da razoabilidade e da melhor vantagem.

Tem-se que a Empresa ora recorrente, de maneira temerária e sem fundamentação legal ou doutrinária, paralisa e inviabiliza o regular desenvolvimento do procedimento licitatório em destaque, em total afronta aos bons costumes a celeridade dos atos administrativos a serem praticados por esse Órgão.

Com sabedoria, o ilustre doutrinário Celso A. Bandeira de Mello afirma que "A licitação é o procedimento destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com administração pública". Como dito anteriormente, o Sr. Pregoeiro atentou aos princípios do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o que significa procurar razões de fato para sustentar sua escolha ou decisão, ou seja, julgamento sustentado no que está previsto em Edital.

IV.- DOS PEDIDOS.

Em face das razões expostas, a presente Empresa, NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., requer deste Sr. Pregoeiro:

a) NEGUE provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa, IT PROTECT SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA EIRELI, para manter na íntegra a r. decisão que consagrou vencedora a Empresa, NETWORK, que faz com base nas contrarrazões acima, nos princípios do menor preço, da razoabilidade e da melhor vantagem;

b) Julgar fundamentadas as contrarrazões ora apresentadas, mantendo a declaração de habilitação da Empresa NETWORK no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.005/2022-CPL/MP/PGJ, por satisfazer todos os requisitos previstos no respectivo Edital e nas demais normas atinentes a administração pública.

Termos em que, Pede e espera Natural Deferimento.

Fortaleza, 17 de março de 2022.

NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Enfatiza-se que tanto as intenções recursais quanto às razões e contrarrazões propriamente ditas, em prol da transparência dos atos administrativos, foram devidamente disponibilizados, para acesso amplo e eletrônico Instituição irrestrito, no sítio desta no < https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-emandamento/15018-pe-4005-2022-cpl-mp-pgj-firewall-de-proxima-geracao-em-alta-disponibilidade>.

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na Lei n.º 10.520/2002, Lei do Pregão, quer no Decreto n.º 10.024/2019, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

> "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente decisum, a seguir delineado por fornecedor interessado.

Assim, passamos à análise de mérito.

3.1. Considerações Recurso interposto pela empresa IT PROTECT SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA EIREL, CNPJ: 23.378.923/0001-87

Oportunamente, há que se destacar que a empresa IT PROTECT SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA EIREL, CNPJ: 23.378.923/0001-87 se insurge quanto à possível desclassificação indevida praticada por este subscrevente na condução do certame.

Inicialmente, informo que no andamento do referido certame, mais especificamente na fase de aceitação de propostas, as mesmas foram devidamente submetidas ao Setor Requisitante, no caso concreto, ao Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET. Por sua vez, quanto da análise da proposta e documentos técnicos da empresa, o aludido setor se manifestou da seguinte forma:

PARECER Nº 4.2022.SIET.0775110.2021.015252

1. Relatório

Trata-se de pedido da Comissão Permanente de Licitação - CPL para realizar análise técnica da documentação enviada pela empresa NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMAÇÃO LTDA.

2. Análise

O presente parecer se baseia nas disposições do Termo de Referência n. 20.2021.DTIC.0720733.2021.015252, Anexo I ao Edital do certame, SEI 0763629, em seus diversos itens.

A proposta de preço, documento 0772069, informa equipamentos e serviços condizentes com as quantidades e exigências do Termo de Referência. Em tempo oportuno, durante o recebimento, será feita análise minuciosa e qualitativa da solução, para todos os itens do objeto, de acordo com todas as exigências do Termo.

Conforme exigência, foram apresentados atestados de capacidade técnica que comprovam, conjuntamente, a prestação anterior de serviços de firewall de próxima geração, NGFW, com troughput de 10Gbps, no mínimo. Foram apresentados 03 (três) atestados, disponíveis nas páginas 42, 43, 44 e 45 do documento 0772080, incluindo equipamentos similares e superiores ao objeto deste processo.

3. Conclusão

Após análise dos documentos, com relação à parte técnica, indicamos que a proposta pode ser aceita, dando continuidade aos demais trâmites do processo.

Manaus, 03 de março de 2022.

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações

THEO FERREIRA PARÁ

Coordenador da Área de Redes

Dessa forma, com base na referida manifestação técnica, este Pregoeiro decidiu classificar e aceitar a proposta da empresa em foco.

Outrossim, considerando que o presente Recurso é de caráter eminentemente técnico, submetemos novamente às ponderações da Recorrente à Assessoria de Segurança Institucional/MPAM, mediante o MEMORANDO Nº 69.2022.CPL.0772078.2021.015252. Desta feita, aquele Setor se pronunciou através do **PARECER Nº 9.2022.SIET.0786730.2021.015252**, com a seguinte conclusão:

1. Relatório

Trata-se de pedido da Comissão Permanente de Licitação - CPL para realizar análise técnica do recurso interposto pela empresa IT PROTECT SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA EIREL, CNPJ: 23.378.923/0001-87 (doc. 0781005) e contrarazões da empresa NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ: 05.250.796/0001-54 (doc. 0785538), bem como realizar as devidas considerações sobre o questionamento do PARECER N. 4.2022.SIET.0775110.2021.015252.

2. Análise

Quanto ao questionamento do parecer anterior, onde se informa que a "análise minuciosa e qualitativa da solução, para todos os itens do objeto, de acordo com todas as exigências do Termo" será realizada durante o recebimento do objeto, cabe esclarecer que este é o trâmite previsto para o recebimento, mas não significa que a solução proposta pela empresa vencedora não foi analisada corretamente ou com o devido cuidado. A análise técnica realizada nesta fase do processo de compra, e que culminou na conclusão do parecer n. 4.2022.SIET.0775110.2021.015252, é baseada nas informações prestadas pela vencedora, bem como nas informações disponíveis nos sites dos fabricantes dos equipamentos. Entretanto, uma análise completa, minuciosa e qualitativa, não é possível apenas através de documentações, precisa ser realizada também na prática.

Quanto ao mencioando pela empresa IT PROTECT sobre a solução proposta pela empresa NETWORK SECURE não ter as capacidades técnicas mínimas solicitadas, informamos que durante a análise realizada sobre a documentação do produto, em comparação com as exigências do Termo de Referência deste processo de compra, para elaboração do parecer n. 4.2022.SIET.0775110.2021.015252, apesar de não estar totalmente explícito no texto do parecer, foram conferidos os itens citados, incluindo os troughputs mínimos exigidos, sendo concluído que o equipamento atende ao exigido.

Quanto às contrarrazões técnicas apresentadas pela empresa NETWORK SECURE, informamos que a análise descrita pela empresa sobre os itens da documentação técnica do produto é considerada correta. A documentação disponível sobre o produto ofertado indica que o modelo atende aos requisitos mínimos do Termo de Referência deste processo. Não obstante, durante o recebimento todas as exigências serão conferidas e analisadas minuciosamente para posterior emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

3. Conclusão

Após análise dos documentos, com relação à parte técnica, mantemos a indicação de que a proposta da empresa vencedora, NETWORK SECURE, pode ser aceita, dando continuidade aos demais trâmites do processo.

Manaus, 21 de março de 2022.

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações

THEO FERREIRA PARÁ

Coordenador da Área de Redes

Ao cotejar os motivos fundantes expostos nas Razões do Recurso (doc. 0781005), observa-se não haver sido trazida qualquer razão jurídica diferenciada ou nova que pudesse ensejar a retificação do entendimento deste Pregoeiro, motivo porquanto se aplica ao caso o princípio da hermenêutica jurídica "ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio", que consagra o entendimento no sentido de que "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito".

Por esses motivos, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da ratio decidendi que culminou na desclassificação da empresa IT PROTECT SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA EIREL, CNPJ: 23.378.923/0001-87, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, sobretudo na manifestação técnica do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações (PARECER Nº 9.2022.SIET.0786730.2021.015252), por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por este PREGOEIRO quando da análise da proposta e, afastadas as razões apresentadas no item 1, "a", este subscrevente decide pela MANUTENÇÃO do posicionamento inicial e, por conseguinte, aceitação da proposta e habilitação da empresa NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, inscrita no CNPJ N.º 05.250.796/0001-54, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre Ordenador de Despesas, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, e proceda, se entender cabível, à manutenção da decisum e adjudicação e homologação do objeto do certame à empresa vencedora (NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, inscrita no CNPJ N.º 05.250.796/0001-54, no valor global de R\$ 2.478.052,85 doc. 0772069).

É a decisão.

Manaus, 23 de março de 2022.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação Ato PGJ n. º 185/2021 - DOMPE, Ed. 2169, de 09.07.2021 Pregoeiro designado pela PORTARIA Nº 167/2022/SUBADM Matrícula n.º 001.042-1A



Documento assinado eletronicamente por Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 23/03/2022, às 12:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador externo.php? acao-documento conferir&id orgao acesso externo=0 informando o código verificador 0781007 e o código CRC A94F6168.

2021.015252 v25